

MEDIAÇÃO ONLINE E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO TJPR: RISCOS ÉTICOS E FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS DA PACIFICAÇÃO DIGITAL

Online Mediation and Artificial Intelligence in the Paraná Court of Justice: Ethical Risks and Philosophical Foundations of Digital Pacification

João Paulo Ishisato - Servidor do Tribunal de Justiça do Paraná. Supervisor Pedagógico da Escola Judicial do Paraná. E-mail: jpl@tjpr.jus.br.
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6231973064783885>

Luiz Antonio Ferreira - Servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Coordenador de Inovação da Escola Judicial do Paraná. E-mail: luiz.ferreira@tjpr.jus.br. Lattes Id: <http://lattes.cnpq.br/7026453431675588>

Lara Helena Zambão - Doutoranda e Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Unicuritiba. Assessora no Tribunal de Justiça do Paraná. E-mail: lara.zambao@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3729180376020433>

O presente artigo examina a implementação de plataformas de mediação online e sistemas de inteligência artificial (IA) no Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), com ênfase nos riscos éticos e fundamentos filosóficos da denominada "pacificação digital". O estudo parte de uma análise documental da Resolução CNJ nº 125/2010, bem como de dados estatísticos do TJPR, para contextualizar a evolução das políticas públicas voltadas ao tratamento adequado de conflitos. A pesquisa problematiza até que ponto a busca por eficiência e celeridade pode comprometer valores essenciais da justiça, sobretudo diante de questões como imparcialidade algorítmica, exclusão digital e desumanização das relações processuais. A metodologia adotada é de natureza qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e análise documental de experiências normativas e empíricas. Como aporte filosófico, destaca-se a ética da responsabilidade de Emmanuel Levinas, utilizada para problematizar a preservação do "rosto do outro" em ambientes digitais. Conclui-se que, embora a mediação online e os sistemas de IA representem avanços significativos para o acesso à justiça, a sua efetividade depende da construção de um marco ético que garanta processos humanizados, transparentes e democráticos.

PALAVRAS-CHAVE: Mediação Online, Inteligência Artificial, Ética, Pacificação Digital, Tribunal de Justiça do Paraná.

This article examines the implementation of online mediation platforms and artificial intelligence (AI) systems in the Court of Justice of Paraná (TJPR), with emphasis on the ethical risks and philosophical foundations of so-called "digital pacification." The study begins with a documentary analysis of CNJ Resolution No. 125/2010 and statistical data from the TJPR, which contextualize the evolution of public policies for adequate conflict management. It problematizes the extent to which the pursuit of efficiency and speed may undermine essential values of justice, especially in the face of algorithmic bias, digital exclusion, and the dehumanization of judicial interactions. Methodologically, this is a qualitative research based on bibliographic review and

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR
documentary analysis of normative and empirical experiences. As a theoretical framework, Emmanuel Levinas' ethics of responsibility is highlighted to discuss the preservation of the "face of the other" in digital environments. The article concludes that although online mediation and AI systems represent important advances for access to justice, their effectiveness depends on the construction of an ethical framework that ensures humanized, transparent, and democratic processes.

KEYWORDS: Online Mediation; Artificial Intelligence; Ethics; Digital Pacification; Court of Justice of Paraná.

INTRODUÇÃO

A revolução digital, impulsionada pela massificação da internet e pelo avanço exponencial da inteligência artificial (IA), tem reconfigurado profundamente as estruturas sociais, econômicas e institucionais.

O Poder Judiciário, tradicionalmente caracterizado pela formalidade e pela ritualística processual, não está imune a essa transformação. Pelo contrário, a busca por maior celeridade, eficiência e acesso à justiça tem estimulado a adoção de novas tecnologias, que prometem otimizar a gestão de processos e ampliar os canais de resolução de conflitos.

Nesse contexto, o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) tem se destacado como um dos pioneiros na implementação de plataformas de mediação online e sistemas de IA, em um movimento que pode ser denominado de "pacificação digital".

O marco normativo para essa transformação foi estabelecido pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que instituiu

a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses.

A Resolução incentivou a criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs) e Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), com o objetivo de disseminar a cultura da pacificação social e oferecer alternativas ao modelo adversarial tradicional.

No Paraná, essa política foi abraçada com entusiasmo, resultando na criação do Fórum de Conciliação Virtual em 2017 e na massificação das audiências virtuais a partir de 2020, impulsionada pela pandemia de COVID-19. Os dados estatísticos do TJPR revelam um crescimento exponencial no uso dessas ferramentas, com aumentos que chegam a 2.100% no número de audiências realizadas pelos CEJUSCs em determinados períodos.

No entanto, a aparente eficiência e comodidade da pacificação digital trazem consigo uma série de desafios e riscos éticos que não podem ser ignorados. A automação de processos, a utilização de algoritmos para análise de casos e a mediação realizada por meio de telas interpõem uma nova camada de complexidade às relações humanas e ao próprio conceito de justiça. Questões como a imparcialidade dos algoritmos, a proteção de dados, a exclusão digital e a desumanização do processo judicial emergem como pontos de tensão que exigem uma reflexão aprofundada.

Diante desse cenário, o presente artigo se propõe a investigar os riscos éticos e os fundamentos filosóficos da pacificação digital no âmbito do TJPR. O objetivo geral é analisar

criticamente a implementação de plataformas de mediação online e sistemas de IA, buscando construir um referencial teórico que possa orientar o desenvolvimento e a aplicação dessas tecnologias de forma ética e humanizada. Para tanto, a pesquisa se estrutura em três partes principais.

Portanto, é fundamental que a implementação dessas tecnologias seja acompanhada de uma reflexão ética e filosófica rigorosa, a fim de que a pacificação digital não se torne uma forma sofisticada de denegação da justiça.

A presente pesquisa caracteriza-se como um estudo teórico-conceitual, de natureza qualitativa, que se utiliza da pesquisa bibliográfica e da análise documental como procedimentos metodológicos.

A busca foi realizada em bases de dados como Scielo, Google Scholar e repositórios de universidades brasileiras, utilizando os descritores "mediação online", "inteligência artificial", "ética", "pacificação digital" e "TJPR". A seleção do material bibliográfico priorizou os trabalhos que apresentavam uma abordagem crítica e reflexiva sobre o tema, bem como aqueles que se baseavam em pesquisas empíricas sobre a realidade brasileira.

1 A Inteligência Artificial no Cenário Jurídico Brasileiro

A inserção da Inteligência Artificial no Poder Judiciário brasileiro representa uma das mais significativas transformações na administração

da justiça contemporânea. Impulsionada pela necessidade de gerenciar um volume crescente de processos e pela busca incessante por maior eficiência e celeridade, a IA tem sido progressivamente incorporada em diversas atividades, desde a automação de tarefas repetitivas até a análise de dados complexos para subsidiar a tomada de decisão.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio de iniciativas como o Programa Justiça 4.0, tem desempenhado um papel central na promoção e na regulamentação do uso de tecnologias emergentes, estabelecendo diretrizes para garantir que a inovação tecnológica esteja alinhada aos princípios fundamentais do direito e da justiça⁷².

O Programa Justiça 4.0, lançado em 2020, visa promover o acesso à justiça por meio de ações e projetos que empregam novas tecnologias e inteligência artificial. A iniciativa busca não apenas a modernização do Judiciário, mas também a criação de um ecossistema de inovação que estimule o desenvolvimento de soluções tecnológicas para os desafios do sistema de justiça. Entre os principais eixos do programa, destacam-se a implementação do Juízo 100% Digital, a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br) e o incentivo ao desenvolvimento de modelos de IA para a

automação de tarefas e a análise de dados processuais⁷³.

A PDPJ-Br, em particular, representa um marco na integração dos sistemas processuais eletrônicos dos diversos tribunais do país. A plataforma busca criar um ambiente unificado para a tramitação de processos, facilitando a interoperabilidade entre os sistemas e permitindo o desenvolvimento de soluções de IA que possam ser aplicadas em escala nacional. A ideia é que, a partir de um repositório centralizado de dados, seja possível treinar algoritmos para identificar padrões, classificar processos, analisar jurisprudência e até mesmo sugerir minutas de decisões, otimizando o trabalho de magistrados e servidores⁷⁴.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Paraná, a adesão ao Programa Justiça 4.0 tem se materializado em diversas iniciativas. O tribunal tem investido no desenvolvimento de sistemas de IA para a automação de tarefas, como a triagem de processos, a identificação de demandas repetitivas e a análise de admissibilidade de recursos.

Além disso, o TJPR tem se destacado na utilização de plataformas de mediação online, como o Fórum de Conciliação Virtual, que utiliza recursos de tecnologia para facilitar a

⁷² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Programa Justiça 4.0**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 05 set. 2025.

⁷³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br)**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/plataforma-digital-do-poder-judiciario-brasileiro-pdpj-br/>. Acesso em: 05 set. 2025.

[comunicacao/justica-4-0/juizo-100-digital/](https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/juizo-100-digital/). Acesso em: 05 set. 2025.

⁷⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Juízo 100% Digital**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/juizo-100-digital/>. Acesso em: 05 set. 2025.

negociação entre as partes e a celebração de acordos⁷⁵.

No entanto, a crescente utilização da IA no Judiciário suscita uma série de debates e preocupações de ordem ética e jurídica. A utilização de algoritmos para a tomada de decisão, por exemplo, levanta questões sobre a transparência, a imparcialidade e a responsabilidade pelas decisões automatizadas. A possibilidade de vieses algorítmicos, que podem reproduzir e amplificar desigualdades sociais, é uma das principais preocupações de especialistas e da sociedade civil. Além disso, a proteção de dados pessoais e a garantia do devido processo legal em um ambiente digital são desafios que precisam ser enfrentados com rigor⁷⁶.

Diante desses desafios, o CNJ publicou a Resolução nº 332/2020, que dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário. A resolução estabelece uma série de princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação de sistemas de IA, como o respeito aos direitos humanos, a igualdade, a não discriminação, a publicidade, a transparência e a auditabilidade. A norma também prevê a criação de comitês de governança de dados e de IA nos tribunais, com o objetivo de garantir que o uso da tecnologia

esteja em conformidade com os princípios éticos e legais⁷⁷.

A regulamentação do CNJ representa um passo importante para mitigar os riscos associados ao uso da IA no Judiciário. No entanto, a efetividade dessas normas dependerá da sua correta implementação e da capacidade dos tribunais de fiscalizar o desenvolvimento e a aplicação dos sistemas de IA. A complexidade técnica dos algoritmos e a dificuldade de se auditar o seu funcionamento são desafios que exigirão um esforço conjunto de especialistas em tecnologia, juristas e da sociedade civil.

Em suma, a inteligência artificial representa uma ferramenta poderosa para a modernização e a otimização do sistema de justiça. No entanto, a sua utilização deve ser pautada por uma profunda reflexão ética e por uma regulamentação rigorosa, a fim de que a busca pela eficiência não comprometa os valores fundamentais do direito e da justiça. O desafio que se coloca para o Judiciário brasileiro, e para o TJPR em particular, é o de equilibrar os benefícios da inovação tecnológica com a necessidade de se garantir um processo justo, equitativo e humano.

2 ODR (Online Dispute Resolution) e a Mediação na Era Digital

⁷⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ (TJPR). **NUPEMEC**. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/en/nupemec>. Acesso em: 05 set. 2025

⁷⁶ CÂMARA, A. F.; GUIMARÃES, I. A. A inovação e o uso de inteligência artificial no judiciário brasileiro. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, v. 10, n. 1, p. 1-20, 2024

⁷⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 05 set. 2025.

A emergência das plataformas de *Online Dispute Resolution* (ODR), ou Resolução de Disputas Online, representa uma evolução natural dos métodos alternativos de resolução de conflitos (ADRs) para o ambiente digital. ODR pode ser definida como um campo amplo que utiliza a tecnologia da informação e comunicação para facilitar a resolução de disputas entre as partes. Essa abordagem abrange uma variedade de mecanismos, desde a negociação assistida por computador até a mediação e a arbitragem realizadas inteiramente online. A principal proposta do ODR é superar as barreiras geográficas e temporais, oferecendo um acesso à justiça mais rápido, econômico e acessível⁷⁸.

As plataformas de ODR podem ser classificadas em diferentes categorias, dependendo do grau de automação e da natureza da intervenção de terceiros. Em um extremo, temos as plataformas totalmente automatizadas, que utilizam algoritmos para facilitar a negociação entre as partes, sem a intervenção de um mediador humano. Essas plataformas são frequentemente utilizadas para a resolução de disputas de baixo valor, como as que ocorrem em transações de comércio eletrônico. No outro extremo, temos as plataformas que replicam o modelo tradicional

de mediação, mas em um ambiente virtual, com a participação de um mediador humano que utiliza ferramentas de videoconferência e comunicação online para facilitar o diálogo entre as partes⁷⁹.

A mediação digital, em particular, tem ganhado destaque como uma das modalidades mais promissoras de ODR. Diferentemente da mediação tradicional, que ocorre em um ambiente presencial, a mediação digital utiliza a tecnologia para criar um espaço virtual de diálogo. As sessões de mediação podem ser realizadas por meio de videoconferência, *chats* ou plataformas especializadas que oferecem recursos como a troca de documentos, a assinatura digital de acordos e a gestão do fluxo de comunicação.

A flexibilidade e a conveniência da mediação digital têm atraído a atenção de tribunais e de empresas, que veem na tecnologia uma oportunidade para desafogar o sistema de justiça e reduzir os custos associados à resolução de conflitos⁸⁰.

No Brasil, a mediação digital foi impulsionada pela Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação), que prevê a possibilidade de realização da mediação pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo. A lei estabelece os princípios fundamentais da

⁷⁸ SPENGLER, F. M.; PINHO, H. D. B. A mediação digital de conflitos como política judiciária de acesso à justiça no Brasil. *Revista de Processo*, v. 276, p. 321-341, 2018.

⁷⁹ MESQUITA, V. J. C.; SPENGLER, F. M. Mediação on-line: um novo paradigma de acesso à justiça na era digital. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, v. 17, n. 1, p. e46911, 2022.

⁸⁰ FERRAZ, L. Online Dispute Resolution (ODR) Como Ferramenta de Acesso à Justiça. In: *Anais do VIII Encontro Internacional do CONPEDI*, 2019.

mediação, como a imparcialidade do mediador, a isonomia entre as partes, a oralidade, a informalidade e a autonomia da vontade das partes, que devem ser observados tanto na mediação presencial quanto na digital⁸¹.

O TJPR tem sido um dos protagonistas na implementação da mediação digital no país. O Fórum de Conciliação Virtual, criado em 2017, é um exemplo pioneiro de plataforma de ODR integrada ao sistema de tramitação processual (Projudi)⁸².

No entanto, a transição da mediação para o ambiente digital não está isenta de desafios. A ausência do contato presencial pode dificultar a construção de um ambiente de confiança e empatia entre as partes e o mediador. A comunicação não verbal, que desempenha um papel crucial na mediação tradicional, é significativamente limitada no ambiente virtual. Além disso, a exclusão digital, a falta de familiaridade com a tecnologia e as preocupações com a segurança e a privacidade dos dados são obstáculos que precisam ser superados para garantir que a mediação digital seja verdadeiramente acessível e eficaz⁸³.

A eficácia da mediação digital depende, em grande medida, da capacidade do mediador de adaptar suas habilidades e técnicas para o

ambiente virtual. O mediador digital precisa dominar as ferramentas tecnológicas, mas também desenvolver novas competências para facilitar a comunicação, gerenciar as emoções e construir um ambiente de colaboração à distância. A escuta ativa, a reformulação, o *rapport* e outras técnicas de mediação precisam ser reinventadas para o contexto digital, a fim de que a tecnologia não se torne um obstáculo, mas sim um facilitador do diálogo.

Em suma, o ODR e a mediação digital representam uma promissora fronteira para a resolução de conflitos na era digital. No entanto, a sua implementação deve ser acompanhada de uma reflexão crítica sobre os seus limites e desafios. A tecnologia pode ser uma poderosa aliada na busca por uma justiça mais ágil e acessível, mas não pode substituir a dimensão humana e relacional que está no cerne da mediação. O desafio é o de construir um modelo de mediação digital que seja, ao mesmo tempo, eficiente e humano, tecnológico e ético.

3. A Ética da Responsabilidade de Levinas e o Rosto do Outro na Mediação Digital

Cabe lembrar a teoria de Emmanuel Levinas, que nos convida a uma reflexão mais profunda sobre a dimensão ética e relacional da justiça. Em obras como "Totalidade e Infinito" e

⁸¹ BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/13140.htm. Acesso em: 05 set. 2025.

⁸² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ (TJPR). Número de Audiências Virtuais cresce exponencialmente no Paraná. Disponível em:

https://www.tjpr.jus.br/en/destaques/-/asset_publisher/1lKI/content/numero-de-audiencias-virtuais-cresce-exponencialmente-no-parana/18319. Acesso em: 05 set. 2025.

⁸³ MENegon, J. A.; BELLINETTI, L. F. ACESSO À JUSTIÇA E AS NOVAS TECNOLOGIAS: O USO DE ONLINE DISPUTE RESOLUTION NO CONTEXTO BRASILEIRO. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 24, n. 1, p. 1-24, 2023.

"De outro modo que ser ou mais-além da essência", Levinas desenvolve uma ética radical, que se contrapõe à tradição ontológica ocidental e coloca a responsabilidade pelo outro como o fundamento de toda a filosofia⁸⁴.

A ética, para Levinas, começa com a epifania do "rosto do outro". O rosto não é a aparência física, mas sim a manifestação da alteridade em sua nudez e vulnerabilidade. O rosto do outro me interpela, me questiona e me impõe uma responsabilidade infinita. Diante do rosto do outro, eu sou convocado a responder, a cuidar, a acolher. A relação com o outro não é uma relação de conhecimento, mas sim uma relação ética, uma relação de responsabilidade que precede qualquer escolha ou contrato. Eu sou responsável pelo outro antes mesmo de saber quem ele é ou o que ele fez. A minha responsabilidade é assimétrica, incondicional e intransferível⁸⁵.

A filosofia de Levinas oferece um contraponto poderoso à lógica instrumental e impessoal que muitas vezes permeia a pacificação digital. Em um ambiente mediado por telas e por algoritmos, o "rosto do outro" corre o risco de ser apagado, de ser reduzido a um conjunto de dados ou a um avatar digital. A comunicação assíncrona, a ausência do contato visual e a falta da presença corporal podem dificultar a percepção da vulnerabilidade e da humanidade do outro, tornando mais fácil a objetificação e a indiferença.

A mediação digital, para ser ética no sentido levinasiano, precisa criar as condições para que o "rosto do outro" possa emergir, mesmo que de forma mediada. Isso exige do mediador uma sensibilidade aguçada para as nuances da comunicação virtual, uma capacidade de escuta que vá além das palavras e que seja capaz de acolher o não-dito, o silêncio, a hesitação. O mediador digital precisa ser um guardião do "rosto do outro", um facilitador do encontro ético, que ajude as partes a se reconhecerem em sua mútua vulnerabilidade e responsabilidade.

A ideia de responsabilidade infinita também nos desafia a repensar os limites da automação na resolução de conflitos. Se a responsabilidade pelo outro é incondicional e intransferível, como podemos delegar a um algoritmo a tarefa de mediar um conflito ou de propor uma solução? Um algoritmo, por mais sofisticado que seja, não tem um "rosto", não pode ser responsabilizado e não pode responder à interpelação ética do outro. A utilização de IA na mediação corre o risco de nos desresponsabilizar, de nos afastar da nossa obrigação fundamental de cuidar do outro.

Isso não significa que a tecnologia não possa ter um papel na pacificação digital. A tecnologia pode ser utilizada para criar espaços de encontro, para facilitar a comunicação e para ampliar o acesso à justiça. No entanto, a tecnologia deve ser sempre um meio, e não um fim em si mesma. Ela deve estar a serviço do encontro ético, da

⁸⁴ LEVINAS, E. **Totalidade e Infinito**. Lisboa: Edições 70, 1988

⁸⁵ NODARI, P. C. O rosto como apelo à responsabilidade e à justiça em Levinas. **Síntese: Revista de Filosofia**, v. 29, n. 94, p. 215-236, 2002.

restauração de relações e da promoção da responsabilidade.

Em suma, a filosofia de Levinas nos lembra que a justiça não se resume a procedimentos e a regras, mas sim a uma relação ética fundamental com o outro. A pacificação digital, para ser verdadeiramente justa, precisa ser informada por uma ética da responsabilidade, que coloque o "rosto do outro" no centro de suas preocupações. O desafio é o de construir um ambiente digital que não apague, mas sim que revele a humanidade e a vulnerabilidade de cada um, e que nos convoque a uma responsabilidade infinita uns pelos outros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os dados estatísticos demonstram um avanço quantitativo notável, com um crescimento exponencial no número de audiências virtuais e uma aparente consolidação dos meios digitais como ferramenta de resolução de conflitos.

No entanto, a implementação de novas tecnologias no Judiciário não é um processo neutro. Pelo contrário, ela está imbuída de valores e de pressupostos que precisam ser constantemente questionados. A ênfase na eficiência e na celeridade, embora legítima, pode levar a uma instrumentalização da justiça, na qual a busca por números e por resultados se sobrepõe à necessidade de um diálogo autêntico e de uma escuta atenta.

A ética da responsabilidade nos confronta com o risco do apagamento do "rosto do outro" no ambiente digital. A mediação por tela e a automação de decisões podem nos afastar da nossa responsabilidade fundamental pelo outro, tornando a justiça um exercício impessoal e burocrático.

A justiça, para ser justa, precisa estar aberta ao incalculável, ao imprevisível, àquilo que escapa às regras e aos algoritmos. A busca por um sistema totalmente controlado e previsível, embora compreensível do ponto de vista gerencial, pode fechar as portas para a própria possibilidade da justiça. A hospitalidade digital, para ser verdadeiramente hospitaleira, precisa ser, ao mesmo tempo, condicional e incondicional, segura e aberta ao risco.

Diante desse diagnóstico, a conclusão deste artigo não é a de que devemos rechaçar a tecnologia, mas sim a de que precisamos construir um marco ético para a sua utilização. A pacificação digital não é um destino inevitável, mas sim um campo de disputas e de possibilidades. Cabe a nós, como sociedade, definir os rumos dessa transformação, garantindo que a inovação tecnológica esteja a serviço de uma justiça mais humana, mais ética e mais democrática.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2

[015-2018/2015/lei/l13140.htm](https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/juizo-100-digital/). Acesso em: 5 set. 2025.

CÂMARA, A. F.; GUIMARÃES, I. A. **A inovação e o uso de inteligência artificial no judiciário brasileiro**. *Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias*, v. 10, n. 1, p. 1-20, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Juízo 100% Digital**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/juizo-100-digital/>. Acesso em: 5 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br)**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/plataforma-digital-do-poder-judiciario-brasileiro-pdpj-br/>. Acesso em: 5 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Programa Justiça 4.0**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 5 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 5 set. 2025.

FERRAZ, L. **Online Dispute Resolution (ODR) Como Ferramenta de Acesso à Justiça**. In: Anais do VIII Encontro Internacional do CONPEDI, 2019.

LEVINAS, E. **Totalidade e Infinito**. Lisboa: Edições 70, 1988.

MENEGON, J. A.; BELLINETTI, L. F. **Acesso à justiça e as novas tecnologias: o uso de Online Dispute Resolution no contexto brasileiro**. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 24, n. 1, p. 1-24, 2023.

MESQUITA, V. J. C.; SPENGLER, F. M. **Mediação on-line: um novo paradigma de acesso à justiça na era digital**. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, v. 17, n. 1, p. e46911, 2022.

NODARI, P. C. **O rosto como apelo à responsabilidade e à justiça em Levinas**. *Síntese: Revista de Filosofia*, v. 29, n. 94, p. 215-236, 2002.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ (TJPR). **Número de Audiências Virtuais cresce exponencialmente no Paraná**. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/en/destaques/-/asset_publisher/1lKI/content/numero-de-audiencias-virtuais-cresce-exponencialmente-no-parana/18319. Acesso em: 5 set. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ (TJPR). **NUPEMEC**. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/en/nupemec>. Acesso em: 5 set. 2025.